DELIBERAÇÃO AC00 - 1968/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1589/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1439694
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
ADVOGADA	**:** FERNANDA JORGE GUIMARÃES GELAIN – OAB/MS 13.049
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – REMESSA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – AFIXAÇÃO EM MURAL – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário quando se verifica que publicação de extrato de contrato se deu por afixação em mural, tendo em vista que tal publicação deve ser feita por meio de imprensa oficial, como está previsto pela regra geral.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 264/2013.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, ex-prefeita do Município de Antônio João/MS, contra a Decisão Simples n. 264/2013, proferida nos autos em epígrafe, que aplicou multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS à recorrente em razão da intempestividade da publicação e da remessa do 1° Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 197, inciso II e VII do Regimento Interno, vigente a época.

A recorrente, em síntese, argumenta que o art. 22, § 3°, da Lei n° 8.666, de 1993, permitiria também a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite ainda que a Lei Municipal n. 547, de 8 de abril de 2010, haja instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, como imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos municipais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 20134/2016 entendendo que as justificativas apresentadas procedem parcialmente, devendo a multa pela remessa intempestiva ser reduzida.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 3632/2016 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, esta não trouxe qualquer motivo que justifique a alteração do julgado, sustentado tese que vai contra texto literal de lei.

Isso porque a recorrente faz confusão entre o instrumento convocatório (edital) e a forma da publicação do instrumento contratual (no caso, o 1º Termo Aditivo), que são distintos.

A autorização legislativa para afixação em mural prevista no art. 22, §3º, da Lei n. 8.666/1993, se refere tão somente ao instrumento convocatório (edital), na modalidade Convite. Já com relação à publicação do extrato do contrato, incide a regra geral do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, pela publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para a sua eficácia.

A irresignação se mostra ainda mais descabia se considerado que o munícipio,

à época, possuía a Lei Municipal n. 547, de 8 de abril de 2010, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, como imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos do Município.

Portanto, a publicação do extrato do contrato por afixação em mural, por não haver expressa previsão legal, em atenção ao principio da legalidade, não supre a publicidade que se lhe exige o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e os princípios norteadores do direito administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a análise da unidade técnica e, integralmente, o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 264/2013.

2. pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Srs. Consleheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.RRMN
SETAC.MAHPC/HON